



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Jordânia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Decreto n.º 208/73:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 314/73:

Cria cursos de ensino básico de Português na Câmara de Comércio de Bruxelas, Bélgica.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 315/73:

Torna extensivo às substâncias minerais denominadas «pozolanas» o regime estabelecido no Decreto de 20 de Setembro de 1906.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 316/73:

Estende à província de Timor a exploração das apostas mútuas desportivas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 317/73:

Aprova como normas definitivas as normas provisória P-554 e P-666.

Declaração:

De terem sido fixados os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, a partir de 1 de Abril de 1973.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 318/73:

Altera a data de entrada em vigor da Portaria n.º 83/73, de 8 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabi-

nete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «... e promover o bem ...», deve ler-se: «... e promover o bem ...»

No artigo 14.º, n.º 3, onde se lê: «... ouvido o Conselho do Governo, ...», deve ler-se: «... ouvido o Conselho de Governo, ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 26.º, onde se lê: «... sempre que não haja concelho ...», deve ler-se: «... sempre que não haja conselho ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 27.º, onde se lê: «... situações ou serviços da província, ...», deve ler-se: «... situações ou serviços na província, ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 32.º, onde se lê: «1. Exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas ...», deve ler-se: «Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas ...»

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê: «... prevista no alínea 19.ª do n.º 1 deste artigo ...», deve ler-se: «... prevista no n.º 19 do n.º 1 deste artigo ...»

No artigo 22.º, onde se lê: «... serão fixadas por decreto ...», deve ler-se: «... serão fixados por decreto ...»

No artigo 28.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «... os indivíduos que ...», deve ler-se: «... os indivíduos que ...»

No artigo 37.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro *quorum*.»

No artigo 42.º, alínea a), onde se lê: «A forma de substituição ...», deve ler-se: «A forma de substituição ...»

No artigo 65.º, n.º 1, onde se lê: «O cargo do presidente da câmara será remunerado quando o desenvolvimento do concelho justifique, ...», deve ler-se: «O cargo de presidente da câmara será remunerado quando o desenvolvimento do concelho o justifique, ...»

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Jordânia depositou, em 7 de Março de 1973, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Abril de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 208/73

de 8 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição, assinada em Washington em 29 de Junho de 1972, cujos textos, em francês e na respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Assinado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO

Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Os Estados Partes na presente Convenção:

Resolvidos a actuar com vista à realização de progressos efectivos na senda do desarmamento geral e completo, que inclua a interdição e a supressão de todos os tipos de armas de destruição em massa, e estando convencidos de que a proibição do desenvolvimento, da produção e do armazenamento de armas químicas e bacteriológicas (biológicas), bem como a sua destruição, por meio de medidas eficazes, contribuirão para o alcance do desarmamento geral e completo sob rigoroso e eficaz *contrôle* internacional,

Reconhecendo a grande importância do Protocolo respeitante à proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, a 17 de Junho de 1925, bem como o contributo que o referido Protocolo prestou e continua a prestar para atenuação dos horrores da guerra,

Reafirmando a sua fidelidade aos princípios e objectivos desse Protocolo e convidando todos os Estados à sua estrita observância.

Recordando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas condenou por diversas vezes todos os actos contrários aos princípios e aos objectivos do Protocolo de Genebra de 17 de Junho de 1925,

Desejosos de contribuir para o fortalecimento da confiança entre os povos e para a melhoria da atmosfera internacional em geral,

Desejosos também de contribuir para a realização dos fins e dos princípios da Carta das Nações Unidas,

Convencidos da importância e da urgência de excluir dos arsenais dos Estados, por meio de medidas eficazes, armas de destruição em massa tão perigosas como as que utilizam agentes químicos ou bacteriológicos (biológicos),